



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 127-59.2016.6.21.0041

Procedência: SANTA MARIA - RS (41ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC - CANDIDATO – DEFERIMENTO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: MARINA MARIA DE AVILA CALLEGARO

Relator(a): DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

Retornam os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, em atenção ao despacho da fl. 76, para análise dos documentos das fls. 71-74.

Os documentos foram juntados pela recorrida, após esta Procuradoria ter-se manifestado no parecer às fls. 65-67, opinando pela procedência do recurso do Ministério Público Eleitoral, a fim de ser reformada a sentença de primeiro grau e ser **indeferido** o registro de candidatura da recorrida.

Referiu a postulante que os documentos ora apresentados consistem em prova nova, imprescindível ao julgamento do recurso, sendo dotados de fé pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os documentos em tela, ao que se constata, são fichas financeiras fornecidas pela Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS. Nos demonstrativos, solicitados pela recorrida em 15/09/2016, consta o desconto mensal de valores, em favor do Partido dos Trabalhadores – PT, efetuado diretamente na sua folha de salários, no período de outubro de 2004 a dezembro de 2005.

No entanto, a juntada de tais documentos na fase recursal é intempestiva. Apesar de obtidos recentemente pela recorrida (setembro/2016), não se trata, no rigor da técnica, de documentos novos, cuja existência a recorrida ignorava ou de que não pode fazer uso no momento propício da instrução, porquanto se referem a fatos do seu conhecimento, da sua vida funcional, dos anos de 2004 e 2005. Sublinhe-se que lhe foi facultada pelo juízo de primeiro grau a oportunidade de fazer prova da filiação (fls. 24, 32), de modo que não se aplica, nesta etapa, a faculdade de juntar documentos nos moldes da Súmula nº 3 do TSE.

Desse modo, não de tratando de documentos novos e não incidindo, na hipótese, a Súmula nº 3 do TSE, não é possível a análise dos documentos juntados na fase recursal.

Restam, assim, mantidas as conclusões anteriormente exaradas no parecer das fls. 65-67, nos seus exatos termos.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\nu5j9ndbec5t1k2jm8kj74006049416838807160921230140.odt